



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

À Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Entre-Ijuís

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025

Processo nº: 04/2025

Assunto: Resposta ao recurso interposto pela empresa **PROATIVA SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE**

A empresa **RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no **CNPJ sob nº 10.447.184/0001-96**, com sede estabelecida na Rua Arthur Claich, nº 348, no Município de Entre-Ijuís, – CEP: 98855-000, E-mail: rttreinamentos@gmail.com, telefone: (055) 98427-3022, por seu representante legal, o Sr. **HERON DA SILVA MOUSQUER**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 2069366348 SJS/RS, CPF nº 820.169.500-30, residente e domiciliado na Rua Luiz Antonio Dable, 319 - Bairro Menges, no Município de Santo Ângelo/RS, CEP: 98801-180, com fulcro no art. Art. 165, § 4º, da Lei 14.133/2021, apresentar, tempestivamente, as

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **PROATIVA SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE**, o que faz pelas razões que passa a expor.

O Objeto deste Pregão é a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento por profissionais/equipes, nos locais de ocorrência da urgência ou emergência, inclusive domiciliares, bem como o gerenciamento e a execução das atividades a serem desenvolvidos no serviço de atendimento móvel às urgências – SAMU básico do Município de Entre-Ijuís/RS, fazendo parte de um sistema regionalizado, hierarquizado e qualificado, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e Edital.

A Recorrente irredutível com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital e planilha. No entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/planilha apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

SÍNTESE FÁTICA DO RECURSO

A empresa recorreu dos atos alegando resumidamente conforme segue:

- 1- vedado o recolhimento pelo Simples Nacional durante a execução contratual.
- 2- que há indício de inexecutabilidade a proposta cujo valor seja 50% inferior ao orçado pela Administração.
- 3- Não comprovação da habilitação jurídica.
- 4- Não atendimento da qualificação econômico-financeira.

DO MÉRITO

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

Inicialmente, cabe destacar a ordem classificatória de cada uma e os valores com as quais restaram colocadas no processo licitatório:

NOME DA EMPRESA	CNPJ	VALOR	COLOCAÇÃO
RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA	10.447.184/0001-96	59.000,00	VENCEDORA
DAMI SERVIÇOS DE SAUDE EIRELLI	31.137.242/0001-55	64.789,00	2ª COLOCADA
FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI	31.487.038/0001-64	70.000,00	3ª COLOCADA
VIVA REMOÇÕES LTDA. - ME	14.168.071/0001-02	75.500,00	4ª COLOCADA
TRANSALVA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	13.501.974/0001-09	97.020,00	5ª COLOCADA
Proativa Saude - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área da Saúde Ltda	07.656.276/0001-71	97.499,00	6ª COLOCADA

Também cabe observar que os valores a serem desembolsados pelo Município de Entre-Ijuís, caso as alegações da recorrente forem levados em consideração, já seria um absurdo do ponto de vista do princípio da economicidade. Veja:

NOME DA EMPRESA	VALOR MÊS	VALOR ANO	DIFERENÇA DESPESA
RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA	59.000,00	708.000,00	VENCEDORA
DAMI SERVIÇOS DE SAUDE EIRELLI	64.789,00	777.468,00	69.468,00
FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI	70.000,00	840.000,00	132.000,00
VIVA REMOÇÕES LTDA. - ME	75.500,00	906.000,00	198.000,00
TRANSALVA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	97.020,00	1.164.240,00	456.240,00
Proativa Saude - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área da Saúde Ltda	97.499,00	1.169.988,00	461.988,00

Cumpramos consignar que a recorrente, por sua própria omissão, não realizou a Visita Técnica, oportunidade preclusiva para a verificação *in loco* de alguns requisitos ora questionados.

A não realização da visita técnica, em momento oportuno, implica na perda da faculdade de impugnar e/ou alegar inconsistências que poderiam ter sido verificados durante a diligência.

Registramos ainda, que a recorrente ficou classificada em quinto(5º) lugar no resultado apontado do Pregão, com o valor mensal de R\$ 97.020,00, cujo montante total anual ficou em R\$ 1.164.240,00 contra os R\$ 708.000,00 da primeira colocada.

Assim, passamos a análise dos pedidos da recorrente:

1. vedado o recolhimento pelo Simples Nacional durante a execução contratual.

Manifestamos nosso veemente repúdio à impugnação aqui pautada, por considerá-la manifestamente infundada e desprovida de lastro probatório. A análise contextualizada da planilha revela, de forma inequívoca, que o item questionado refere-se à mão de obra destinada à manutenção e reparo de veículos.

Ademais, a referida impugnação demonstra um desrespeito flagrante ao princípio da ampla concorrência e ao direito fundamental à liberdade profissional, consagrado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que observadas as qualificações profissionais estabelecidas em lei.

Ressaltamos que a documentação de habilitação apresentada por esta empresa comprova o atendimento aos requisitos legais pertinentes.

Cumpramos salientar que os dados constantes da planilha possuem caráter meramente referencial, visando auxiliar os licitantes na formulação de suas propostas. Ao apresentarmos nossa proposta, assumimos o compromisso de executar os serviços nos valores ali indicados, independentemente de quaisquer outros fatores ou requisitos supervenientes.

Ainda, informamos que contamos com assessoramento contábil especializado, através da empresa Escritório Planno Cont Ltda, cuja contadora responsável, Sra. Neiva Lucia Dillemburg, atesta a conformidade de nossa proposta com as exigências legais e fiscais aplicáveis.

Não obstante a improcedência da impugnação, reafirmamos nosso compromisso de executar os serviços nos termos propostos, mantendo a viabilidade e a qualidade do atendimento.



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

2. que há indício de inexecuibilidade a proposta cujo valor seja 50% inferior ao orçado pela Administração.

Veja que se calcularmos explicitamente o que a lei fala sobre o percentual de 75% para inexecuibilidade, e este fosse levado ao pé da letra, teríamos a seguinte formatação das empresas:

Inexecuibilidade da Proposta	Valor Base	percentual	percentual	RESULTADO
NOME DA EMPRESA	104.766,24	75%	50%	
		78.574,68	52.383,12	
RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA	59.000,00			DESCLASSIFICADA
DAMI SERVIÇOS DE SAUDE EIRELLI	64.789,00			DESCLASSIFICADA
FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI	70.000,00			DESCLASSIFICADA
VIVA REMOÇÕES LTDA. - ME	75.500,00			DESCLASSIFICADA
TRANSALVA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	97.020,00			
Proativa Saude - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área da Saúde Ltda	97.499,00			

Nesta hipótese, o Município deveria considerar apenas duas propostas que poderiam ser observadas em detrimento das quatro propostas com valores mais baixos. No caso em tela, deveria acontecer uma desclassificação em massa para que os argumentos da recorrente surtíssem o efeito desejado.

Há que se indagar a respeito!

Logo, podemos observamos que Não! Uma licitação não é para ver quem tem mais documentos, mas sim para selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Trata-se de um procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Assim, com relação ao tema do Art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021, que trata da inexecuibilidade da proposta, salientamos que **não** houve erro de digitação e estamos cientes das responsabilidades legais caso descumprimento contratual.

Assim, reafirmamos o compromisso inalienável em manter a proposta apresentada, mesmo diante da alegação de inexecuibilidade.

Nossa empresa está plenamente capacitada para executar o objeto contratual nos termos propostos:

A legislação brasileira assegura ao licitante o direito de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de qualquer desclassificação por alegada inexecuibilidade. O artigo 48, §1º, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que, mesmo em casos de presunção de inexecuibilidade, deve-se oferecer ao licitante a oportunidade de comprovar as previsões de sua proposta.

Adicionalmente, o artigo 59, §§2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, reforça a necessidade de diligências por parte da Administração para permitir que o licitante comprove a exequibilidade de sua proposta, garantindo o devido processo legal e a transparência nos procedimentos licitatórios.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado sobre a obrigatoriedade de a Administração realizar diligências antes de desclassificar propostas por inexecuibilidade. No Acórdão 7.477/2024, a Segunda Câmara do TCU aplicou multa a gestores municipais que desclassificaram uma proposta sem a devida diligência para comprovar sua inexecuibilidade, caracterizando erro grosseiro.

Em outra decisão, o Acórdão 465/2024 do TCU enfatizou que valores inferiores ao orçamento estimado não são, por si só, indicativos absolutos de inexecuibilidade, ressaltando a necessidade de oferecer ao licitante a chance de demonstrar as estratégias de sua proposta.

Nossa Empresa possui vasta experiência na execução de contratos similares, com histórico persistente de entregas dentro dos prazos e padrões de qualidade exigidos. Nossa estrutura operacional e financeira nos permite oferecer preços competitivos sem comprometer a qualidade ou a eficiência dos serviços prestados.

A proposta apresentada reflete uma estratégia comercial planejada, ampliando nossa participação no mercado e estabelecendo parcerias com a Administração Pública. Essa abordagem está alinhada com práticas empresariais comuns e reconhecidas como lícitas, conforme destacada pelo TCU em suas decisões.

À luz da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime de licitações e contratos administrativos, passamos a fundamentar o indeferimento do recurso interposto com base na suposta inexecuibilidade da proposta apresentada no certame.



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

I - Fundamentação Legal

A análise da exequibilidade das propostas está disciplinada no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: **Art. 59.** Para os fins desta Lei, consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração ou da média das propostas apresentadas.

Ademais, o § 4º do mesmo artigo prevê que o licitante poderá comprovar a exequibilidade de sua proposta mediante documentação hábil que demonstre a viabilidade do cumprimento das obrigações previstas no contrato:

§ 4º Presumem-se exequíveis as propostas que atenderem aos requisitos deste artigo, cabendo ao licitante demonstrar a viabilidade de sua execução quando instado pela Administração.

A conjugação dessas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção *absoluta* de inexequibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado conforme demonstrado na Planilha acima.

No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção *relativa* de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666.

A Lei 8.666 (revogada pela Lei 14.133) tratava do tema no art. 48. Determinava a desclassificação das propostas “com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação” (inc. II).

Ainda, estabelecia que seriam “manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração” (§ 1º).

A interpretação desses dispositivos pelo TCU conduziu à edição da Súmula 262, nos seguintes termos: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Esse entendimento também pode ser aplicado à disciplina da Lei 14.133. As novas regras admitem que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração. Essa tem sido a interpretação preponderante no âmbito do TCU, conforme será visto adiante.

A Lei 14.133 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia (art. 59, § 4º). Também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas – inclusive na hipótese do referido § 4º.

O inc. IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”. E o § 2º do art. 59 acrescenta que “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo”.

O Acórdão 465/2024, do Plenário, examinou atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, voltada à contratação de serviço especial de engenharia para a “realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais, referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ) da UFRPE”.

As dezessete primeiras colocadas (das trinta e uma empresas participantes) tiveram suas propostas desclassificadas por suposta inexequibilidade, ante a oferta de valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração.

A representação formulada ao TCU questionava a ausência de realização de diligências para aferir concretamente a (in)exequibilidade. No entanto, antes mesmo da intervenção do TCU, a Administração retomou a fase de julgamento das propostas e promoveu as referidas diligências. Como a irregularidade foi sanada, a representação foi considerada prejudicada por perda de objeto.



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

De todo modo, o acórdão teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

“(…) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

O acórdão também constatou, no caso examinado, uma diferença substancial entre o valor mínimo aceitável (75% do orçamento estimado) e a mediana das propostas desclassificadas. A partir disso, destacou a possibilidade de o próprio orçamento-base da licitação ser incompatível com os preços de mercado:

“No caso concreto, verifico que, além do grande número de desclassificações por suposta inexecuibilidade, ocorreu também uma diferença substancial de quase 27% entre o valor mínimo aceitável arbitrado pela UFRPE e a mediana das propostas desclassificadas. Referida diferença chama a atenção e induz o questionamento de que é possível que o orçamento-base da licitação esteja superavaliado”.

Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexecuibilidade da proposta:

“(…) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto”.

A partir desses fundamentos, o TCU reafirmou o entendimento da Súmula 262, reconhecendo que idêntico raciocínio pode ser aplicado à Lei 14.133:

“Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”.

Desde então, outros acórdãos têm adotado essa mesma solução.

O Acórdão 803/2024, do Plenário, analisou suposta divergência entre o art. 59, § 4º, da Lei 14.133 e o art. 28, parágrafo único, da Instrução Normativa Seges/MGI 2, de 7 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O acórdão reconheceu que não é papel do Estado exercer “uma espécie de curatela dos licitantes” mediante a imposição de parâmetro absoluto de inexecuibilidade de preços. Afinal, há uma evidente impossibilidade de a Administração Pública considerar, por meio de um critério legal objetivo, todas as nuances da atividade econômica. Confira-se:

“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. 25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecuível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer”.

Sobre a Instrução Normativa SEGES/ME

Seguindo esta mesma linha, trazemos a lume o que a SEGES/ME, que é a sigla para Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

A SEGES/ME emite Instruções Normativas que estabelecem regras e diretrizes para a contratação de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública federal.

Em seu art 34, esta expresso o seguinte:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício (grifo nosso) de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação (grifo nosso), quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Em termos simples, esse artigo diz que:

- 1. Um preço muito baixo pode ser um sinal de problema, mas não significa automaticamente que a proposta é inviável.** O lance usado para esse alerta é se a proposta for menor que 50% do orçamento da Administração.
- 2. Antes de desclassificar a empresa,** o órgão público **deve fazer uma investigação (diligência)** para confirmar se o licitante realmente não tem condições de cumprir o contrato.
- 3. Para confirmar a inexequibilidade, a Administração precisa provar duas coisas :**
 - a) Que os custos reais da empresa **são maiores do que o valor que ela ofereceu** , ou seja, que a empresa teria prejuízo ao executar o contrato.
 - b) Que a empresa **não tem outra justificativa válida** para oferecer um preço tão baixo, como estratégia comercial ou redução de custos operacionais.

Ou seja, **se a empresa conseguir provar que pode cumprir o contrato mesmo com um preço muito baixo, sua proposta não pode ser desclassificada apenas pelo valor apresentado.**

Diante do exposto, reafirmamos nosso interesse e plena capacidade de executar o contrato nos termos propostos, garantindo não apenas a previsão da oferta, mas também a obtenção de lucro. Ressaltamos que eventuais custos adicionais, como combustível, seguro, EPIs, materiais de higiene e limpeza e outros, serão devidamente resolvidos e diluídos em nossa estratégia operacional, sem comprometer a qualidade da execução ou a sustentabilidade financeira do contrato.

Com base na Norma SEGES/ME nº 73, o processo em questão, não enquadra explicitamente em obra ou serviços de engenharia, e sim, em **bens e serviços em geral**, o que abre a possibilidade para a aplicação da norma SEGES/ME nº 73.

Veja o exemplo:

104.766,24		Valor da Administração
52.383,12	50%	art. 34 da IN SEGES_ME nº 73, de 30 de setembro de 2022
59.000,00	56,32%	Proposta da empresa RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

No caso acima, a proposta final sequer chega perto dos 50%, o que significa estar legalmente amparada não restando dúvidas quanto a exequibilidade da mesma.

Nestes termos, nota-se claramente que a recorrente tentam tumultuar o processo de forma mal-intencionada para obter benefício próprio, visto que não realizou a Visita Técnica, oportunidade em que poderia ter verificado vários aspectos aqui citados, in loco.

OBSERVAMOS que a empresa RT CURSOS E TREINAMENTOS possui pleno conhecimento da malha viária e da logística da região, uma vez que atua há mais de cinco anos na gestão técnico-operacional local, estando plenamente ciente da realidade vivenciada.



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

Pode-se observar que os recursos impetrados não se sustentam à luz da legalidade e das comprovações aqui postas.

Colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais ou documentação que sejam necessários para comprovar a exequibilidade de nossa proposta.

3. Não comprovação da habilitação jurídica.

Nossa empresa está em atividade desde de 10/2008.

Em nenhum momento houve má-fé quanto a habilitação jurídica pois estamos no mercado há 17 anos sem que existisse qualquer manifestação quanto nossa habilitação.

Ratificamos nossa consideração pela transparência e ressaltamos que a documentação de habilitação apresentada por esta empresa comprova o atendimento aos requisitos legais pertinentes.

Ao apresentarmos nossa proposta, assumimos o compromisso de executar os serviços nos valores ali indicados, independentemente de quaisquer outros fatores ou requisitos supervenientes.

Ainda, informamos que contamos com assessoramento contábil especializado, através da empresa Escritório Planno Cont Ltda, cuja contadora responsável, Sra. Neiva Lucia Dillemburg, atesta a conformidade de nossa proposta com as exigências legais e fiscais aplicáveis.

Não obstante a improcedência do recurso impetrado, reafirmamos nosso compromisso de executar os serviços nos termos propostos, mantendo a viabilidade e a qualidade do atendimento.

4. Não atendimento da qualificação econômico-financeira.

É preciso muita habilidade e má-fé para se ater em detalhes e pormenores que em nenhum momento altera a função/finalidade primordial de uma licitação que é e sempre será a obtenção de um contrato nas melhores condições para a Administração.

Se fosse uma corrida para ver quem tem mais documentos certamente nunca saberíamos no que se transformaria um processo licitatório.

Em situações como esta, o foco da documentação não deve ser a quantidade de documentos apresentados, mas sim a qualidade e relevância desses documentos para comprovar a capacidade do licitante de executar o contrato.

Em termos simples:

- **Qualidade, não quantidade:** O que importa é que os documentos apresentados atendam às exigências do edital e demonstrem que a empresa tem condições de cumprir o que foi proposto.
- **Relevância:** Cada documento deve ter um propósito claro e ser diretamente relacionado aos requisitos da licitação.
- **Foco no edital:** O edital é o guia principal. As empresas devem se concentrar em fornecer a documentação solicitada no edital, sem exageros.
- **Evitar excessos:** Apresentar documentos desnecessários pode até prejudicar a empresa, pois pode gerar confusão e dificultar a análise da documentação.

Conforme já informado acima, contamos com assessoramento contábil especializado, através da empresa Escritório Planno Cont Ltda, cuja contadora responsável, Sra. Neiva Lucia Dillemburg, atesta a conformidade de nossa proposta com as exigências legais e fiscais aplicáveis.

Não obstante a improcedência da impugnação, reafirmamos nosso compromisso de executar os serviços nos termos propostos, mantendo a viabilidade e a qualidade do atendimento.

Em resumo:

A documentação da licitação deve ser precisa e completa, mas sem excessos. O objetivo é comprovar a capacidade da empresa de forma clara e objetiva, focando na qualidade e relevância dos documentos exigidos pelo edital.

O princípio do aproveitamento dos atos processuais permite que os atos com vícios formais sejam convalidados, desde que não causem prejuízo às partes e que os objetivos do processo sejam preservados,



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

ou seja, se o procedimento não afeta o conteúdo ou a essência do ato administrativo, não deve ser levado em conta.

Tais falhas, **desde que não prejudiquem a compreensão ou a avaliação do conteúdo**, não devem levar à nulidade do ato. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou nesse sentido, afirmando que **é irregular desclassificar uma proposta vantajosa devido a um erro de baixa materialidade** que pode ser sanado mediante diligência, **pois tal desclassificação afronta o interesse público**.

Ainda, o aproveitamento de atos processuais com erros formais é possível quando não há prejuízo à defesa de nenhuma das partes. O princípio do formalismo moderado orienta que a Administração Pública evite o rigor excessivo, priorizando a razoabilidade e a proporcionalidade.

Note que até aqui a empresa recorrida, já se encontra habilitada e com valor apto à promover a contratação.

Além disso, o **Balanco patrimonial foi apresentado** e por si só é hábil para dirimir essa questão, haja vista, nossa habilitação e primeira colocação no pregão.

De qualquer forma, isso não implica em inabilitação tampouco em desclassificação.

No entanto, em que pese as alegações da recorrente, os motivos alegados e os textos citados, deixa claro o objetivo da empresa: forçar uma decisão favorável.

Deve-se atentar para o fato de que empresas que perdem licitações podem usar recursos legais para pressionar o pregoeiro. Elas ameaçam (entrelinhas) e questionam a capacidade da pregoeira, tentando forçar decisões a seu favor. Reclamam de detalhes pequenos e ignoram o resultado justo da licitação, como se a pregoeira só acertasse se a empresa derrotada vencesse.

O princípio do formalismo moderado

Em diversas ocasiões, licitantes, imbuídos de expertise jurídica e, por vezes, de má-fé, instrumentalizam minúcias e pormenores processuais, desviando-se do escopo primordial da licitação: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As manobras jurídicas não devem desviar desse foco.

O princípio do aproveitamento dos atos processuais permite que os atos com vícios formais sejam convalidados, desde que não causem prejuízo às partes e que os objetivos do processo sejam preservados, ou seja, se o procedimento não afeta o conteúdo ou a essência do ato administrativo, não deve ser levado em conta.

Tais falhas, desde que não prejudiquem a compreensão ou a avaliação do conteúdo, não devem levar à nulidade do ato. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou nesse sentido, afirmando que **é irregular desclassificar uma proposta vantajosa devido a um erro de baixa materialidade** que pode ser sanado mediante diligência, pois tal desclassificação afronta o interesse público.

Ainda, o aproveitamento de atos processuais com erros formais é possível quando não há prejuízo à defesa de nenhuma das partes. O princípio do formalismo moderado orienta que a Administração Pública evite o rigor excessivo, priorizando a razoabilidade e a proporcionalidade.

Em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, uma empresa foi desclassificada por não apresentar o preço unitário em material impresso, embora a mídia digital contivesse todas as informações.

O desembargador Antônio Guerreiro Júnior considerou que tal formalismo excessivamente desconsiderou o objetivo principal da licitação: obter uma proposta mais vantajosa para a Administração.

Prejuízo Causado no Processo

Salientamos, que o prejuízo em um processo licitatório ocorre quando um erro formal impede a seleção da proposta mais vantajosa ou compromete a isonomia entre os participantes. No exemplo mencionado, a desclassificação da empresa que apresentou a proposta mais econômica, devido a um erro formal sanável, resultou em prejuízo financeiro para a Administração Pública e feriu o princípio da economicidade. Além disso, tal desclassificação pode ser vista como uma violação ao princípio da competitividade, ao restringir indevidamente a participação de licitantes.

No caso em tela, ressaltamos que a nulidade de atos processuais resultantes de erros formais deve ser avaliada com base no potencial prejuízo às partes e na possibilidade de aproveitamento dos atos. O formalismo excessivo, sem justificativa razoável, pode contrariar os princípios da eficiência e da economicidade, fundamentais na condução de processos licitatórios. Portanto, **é essencial que a**



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

Administração Pública atue com bom senso, evitando rigorismos que não comprometam a essência do procedimento e que possam causar prejuízos desnecessários.

O Código Civil deixa claro que o erro não viciará a declaração quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, puder ser identificada a coisa ou a pessoa (art. 139). MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA definiu a questão com clareza ao comentar o artigo 91 do CC (de 1916) :

“Assim dispõe o CC no art. 91: ‘O erro na indicação da pessoa, ou coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o ato, quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada’. Eis o erro acidental, que, ao contrário do erro substancial (arts. 86 a 88 do CC), é perfeitamente sanável, desde que atendidos os requisitos do dispositivo supra.”(grifo nosso) (in Dicionário Jurídico Brasileiro, ed. Jurídica Brasileira)

O **Princípio do Formalismo Moderado** é bastante aplicado no campo do Direito Administrativo, especialmente no contexto dos procedimentos de licitação. Esse princípio busca um equilíbrio entre o cumprimento das formalidades legais e a eficácia do processo, visando garantir a conformidade com a lei e a eficiência nos atos públicos.

Assim, no âmbito das licitações, por exemplo, é essencial que a Administração Pública siga as normas legais, porém sem negligenciar a busca por soluções práticas e eficazes para atender às necessidades públicas. Isso implica não exigir **formalidades puramente burocráticas ou irrelevantes** para o objeto da contratação, priorizando o interesse público.

Dessa maneira, o formalismo moderado procura garantir um equilíbrio entre a conformidade legal e a eficácia nos procedimentos de licitação, assegurando uma contratação justa, transparente, eficiente e alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Assim, ainda que um licitante não apresentasse todos os documentos a Administração Pública pode solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado e ainda, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

E “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,(...)”

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Esse quesito é deixado claro no art. 64, da lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, o Município limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da Prefeitura Municipal de Entre-Ijuís, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

Um erro formal em um processo pode gerar a nulidade dos atos que não puderem ser reaproveitados. O aproveitamento de atos só pode ser feito se não gerar prejuízo para a defesa de nenhuma das partes.

Qual prejuízo causou no processo? nenhum!

O direito moderno busca evitar a anulação desnecessária de atos, visando a eficiência e a celeridade do processo.

O aproveitamento é possível quando o erro formal não causa prejuízo às partes e o ato ainda cumpre sua finalidade.

Logo entendemos não haver o comprometimento da finalidade essencial e causar prejuízo às partes envolvidas.

No caso em questão, embora as alegações das recorrentes, o Município está obtendo privilégio no entendimento do princípio do interesse público e da economicidade, entre outros.

Assim, reforçamos o entendimento para que a Administração tem a **prerrogativa legal para diligências** conforme prevê o **art. 59, da Lei 14.133/2021** amplamente discutida aqui.

Antes de buscar a desclassificação de uma empresa, que o órgão público **faça uso de todos os recursos legais como uma investigação (diligência)** para confirmar se o licitante realmente não tem condições de cumprir o contrato.

Cabe lembrar que para configurar a inexequibilidade, a Administração precisa provar duas coisas:

- a) Que os custos reais da empresa são maiores do que o valor que ela ofereceu.
- b) Que a empresa não tem outra justificativa válida para oferecer um preço tão baixo, como estratégia comercial ou redução de custos operacionais.

Também ressalvamos que leve à análise a **Normativa nº 73/2022 expedida pela SEGES/ME**, cujo teor elucida muito na questão da exequibilidade e não deixa dúvidas quanto a mesma.

Salientamos que em muitos casos, empresas inconformadas com o resultado da licitação, se utilizam de elementos processuais descabidos, desviando-se do escopo primordial da licitação: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As manobras jurídicas não devem desviar desse foco.

O princípio do aproveitamento dos atos processuais permite que os atos com vícios formais sejam convalidados, desde que não causem prejuízo às partes e que os objetivos do processo sejam preservados, ou seja, se o procedimento não afeta o conteúdo ou a essência do ato administrativo, não deve ser levado em conta.

O prejuízo em um processo licitatório ocorre quando um erro formal impede a seleção da proposta mais vantajosa ou compromete a isonomia entre os participantes.

Portanto, é **essencial que a Administração Pública atue com bom senso, evitando rigorismos** que não comprometam a essência do procedimento e que possam causar prejuízos desnecessários.

Assim, concluímos que o recurso não deve prosperar sob pena de perda/prejuízo à Administração.

Apregoamos, por fim, o **Princípio do Formalismo Moderado** na condução das análises, destacando que a razão final de uma licitação é alcançar a proposta mais vantajosa para do cumprimento contratual.

DA MOTIVAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO DO RECURSO

No presente caso, a decisão de não acolher o recurso fundamenta-se nos seguintes aspectos:

1. **Ausência de comprovação da alegada inexequibilidade:** A recorrente não apresentou elementos técnicos ou contábeis suficientes que demonstrem, de forma objetiva, a impossibilidade de execução da proposta vencedora.
2. A Administração Pública poderá buscar esclarecimentos ao licitante vencedor através de diligência, o que fatalmente se fará comprovar todos os argumentos aqui apresentados aqui forjado em motivos idôneos dando conta da viabilidade de nossa proposta, nos termos do artigo 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021.



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

3. A exclusão indevida de propostas sob alegação infundada de inexecutabilidade pode restringir a competitividade do certame, contrariando o princípio da isonomia e da ampla participação de interessados, conforme preceituado no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021.
4. A simples alegação de que uma proposta está abaixo do valor orçado não é suficiente para sua desclassificação por inexecutabilidade, sendo imprescindível a realização de diligências para comprovação técnica da inviabilidade, conforme jurisprudência embasada pelo TCU, conforme demonstrado acima.
5. A recorrente assume o compromisso inalienável de cumprir com o contrato mesmo sabendo das consequências que poderão advir desta decisão.

Diante de todo exposto, considerando a demonstração das irregularidades manifestadas pela recorrente, sem provas evidentes, diga-se de passagem, nos termos do edital e da jurisprudência, REQUER:

- a) o recebimento das contrarrazões aqui expostas, com a finalidade de restabelecer o “status quo” mantendo-se inalterada a decisão administrativa que considerou a proposta vencedora exequível e conforme os parâmetros legais;
- b) que rejeite as alegações da recorrente **PROATIVA SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE**, indeferindo desde já, em sua íntegra, todos os pedidos de recursos propostos, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas, e que se de prosseguimento ao feito, concluindo pela adjudicação à vencedora uma vez que restou amplamente defendido a validade de nossa proposta/planilha e que cumpre plenamente os requisitos exigidos no edital, sob pena do risco de quebra de alguns princípios constitucionais, entre eles, o princípio de legalidade, da eficiência, da impessoalidade, do interesse público, da probidade administrativa, da razoabilidade e proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, entre outros.
- c) Caso não haja consideração deste procedimento legal, submeta a análise destas contrarrazões à autoridade superior mantendo o certame suspenso até decisão final de mérito.

Entre-Ijuís/RS, 27 de Março de 2025.

RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
CNPJ 10.447.184/0001-96
HERON DA SILVA MOUSQUER